



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**135ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 281/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.059825/2023-85**

**Órgão: MF - Ministério da Fazenda**

**Requerente: P. F. H. A.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente pediu acesso às seguintes informações produzidas no âmbito do contrato COPOL nº 22/2022, firmado entre a Receita Federal e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a realização de concurso público: (1) Documento contendo as informações que embasaram o conteúdo programático do concurso, conforme estipula o item 8.1.6, alínea F do projeto básico; (2) A avaliação de execução do contrato, ou a avaliação de desempenho e qualidade da prestação do serviço, conforme item 15.8 do projeto básico; (3) A apuração do resultado das avaliações da execução do objeto, conforme item 17.3.1.1 do projeto básico; (4) Os relatórios circunstanciados de que trata o item 17.3.2 e subitem 17.3.2.1 do projeto básico; e (5) Todos os relatórios contendo irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização do contrato e as providências tomadas para sanar as eventuais irregularidades.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Requerido forneceu a identificação dos gestores e fiscais do contrato e informou, quanto ao item 1, que as disciplinas objeto de avaliação serão definidas em conjunto entre a contratante e a contratada, conforme previsão do projeto básico, e que não existe um documento que sintetize todo o teor de estudos internos e das tratativas em reuniões com a instituição, que estabeleceram o conteúdo programático que consta do edital. Quanto aos itens 2, 3 e 4, forneceu em anexo, documentos relativos às avaliações da execução do objeto e das conclusões acerca das ocorrências na execução do contrato. Quanto ao item 5, informou que não há relatórios sistematizados acerca de apuração de irregularidades identificadas ou denunciadas, que todas as demandas recebidas até então foram tratadas pela gestão do contrato junto à instituição contratada, e por fim, que a sistematização desse trabalho será realizada por ocasião da conclusão da prestação do serviço, conforme o art. 70 da Instrução Normativa Seges nº 5, de 2017.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou que deve haver atas de reuniões com a contratada, ofícios ou e-mails onde constem as informações que embasaram o estabelecimento do conteúdo publicado no edital. Aduziu que o item 8.1.5 do Projeto Básico dispõe que *"os conteúdos programáticos que integrarão as provas de conhecimentos bem como a distribuição das questões por disciplina serão indicados à CONTRATADA pela Comissão Organizadora da RFB"* e que, portanto, tais documentos devem existir.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido afirmou que a construção desse conteúdo ocorreu tão somente em reuniões internas, no âmbito da Receita Federal, envolvendo representantes das mais diversas áreas, e que, noutros termos, a Fundação Getúlio Vargas não participou de discussões acerca das bases do conteúdo programático. Afirmou ainda que os conteúdos programáticos foram tão somente indicados à FGV e as disciplinas a ser avaliadas são as que constam da minuta do edital, conforme anexos. Por fim, explicou que foram realizados ajustes no quantitativo de questões.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente afirmou que, com base na resposta da Receita Federal, foram fornecidos apenas alguns documentos, sendo possível identificar que além da minuta do edital, outros documentos foram anexados ao e-mail, inclusive o que parece ser uma planilha contendo quantitativo de questões por disciplinas. Diante disso, reiterou o pedido de acesso a todos os documentos que embasaram o conteúdo programático do edital.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

Não houve registro de resposta.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente afirmou que o recurso anterior não foi respondido e que até o momento só recebeu informações incompletas. Ademais, reiterou o pedido para que sejam fornecidos todos os documentos e informações que serviram de base para a elaboração do conteúdo programático cobrado no concurso.

### **Análise da CGU**

A CGU entendeu que o recurso se refere apenas às respostas recebidas em relação ao primeiro item do pedido e destacou que, em que pese a ausência de resposta ao recurso de 2ª instância, recebeu do MF uma mensagem eletrônica relativa à manifestação daquele órgão em face do referido recurso, na qual são disponibilizados 7 arquivos, que tratam de minutas de estrutura de provas, contendo as disciplinas e respectivas quantidades de questões, bem como e-mails sobre conteúdo programático do certame objeto do contrato em tela, etc. Ademais, informou a CGU que, em interlocução com o MF, recebeu a confirmação de que foram integralmente prestadas ao requerente as informações solicitadas. Desse modo, entendeu a Controladoria que as informações faltantes relativas ao item 1 foram complementadas, sendo o pedido atendido de forma íntegra e satisfatória, durante a fase de instrução do presente processo, ensejando a perda do objeto do recurso.

### **Decisão da CGU**

A CGU declarou extinto o processo, pela perda do objeto do recurso, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, porque, durante a fase de instrução do recurso, o órgão recorrido forneceu a documentação faltante, por meio do envio de mensagem eletrônica ao demandante, atendendo de forma satisfatória o pedido.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente afirma mais uma vez que as informações recebidas são incompletas, pois alega ter verificado nos documentos enviados na resposta ao recurso de 1ª instância, especialmente através dos e-mails fornecidos, que diversos arquivos foram trocados entre a Receita Federal e a FGV como anexos às mensagens, sendo que alguns deles nunca foram disponibilizados na presente demanda, especificando-os como os arquivos intitulados "Minuta Edital RFB (revisado APW).docx" e "Minuta Edital RFB\_revisado\_29\_11 - FORMATADA.docx".

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Observa-se que o objeto do presente recurso se refere ao acesso a arquivos trocados entre a Receita

Federal e a FGV no curso de execução de contrato administrativo, relativos à definição do edital de concurso público. No pedido inicial, o Requerente manifesta o interesse nas informações que embasaram o conteúdo programático do concurso, ao passo que, no presente recurso, após o MF haver disponibilizado diversos documentos que atestam como se deu o processo de elaboração do edital do concurso, sustenta que não lhe foram entregues os documentos indicados como anexos em mensagens de e-mail, especificando o seu interesse nos arquivos nomeados “Minuta Edital RFB (revisado APW).docx” e “Minuta Edital RFB\_revisado\_29\_11 - FORMATADA.docx”. Vale dizer que, em suas respostas, o MF afirmou que a elaboração do conteúdo programático foi feita inteiramente pela própria Receita Federal em reuniões envolvendo representantes de suas unidades internas. As minutas de edital especificadas no recurso, portanto, dizem respeito a versões preliminares das quais, o conteúdo programático não foi objeto de contribuições por parte da contratada. O inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, estipula que a informação apta a ser obtida pela via da transparência passiva deve ser “primária, íntegra, autêntica e atualizada”. Ou seja, a situação atual do documento é elemento a ser observado no julgamento do pedido de acesso, assim como os atributos da primariedade, da integridade e da autenticidade da informação. De acordo com as definições legais trazidas pelo art. 4º da LAI, a autenticidade diz respeito à qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; a integridade se refere à qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e a primariedade corresponde à qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Mesmo não havendo definição legal, o atributo da atualidade diz respeito à qualidade da informação presentemente válida e vigente, ou que não tenha sido posteriormente modificada. Desse modo, verifica-se que as versões preliminares do edital, carecem de todos os citados atributos. A CMRI possui entendimento consolidado quanto ao caráter desarrazoado do pedido de acesso a minutas de documentos, conforme expresso nos precedentes NUPs 01217.003458/2022-61, 48023.002252/2023-36 e 01217.001366/2023-28. Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho da Decisão CMRI nº 123/2024, exarada em julgamento do recurso NUP 48023.002252/2023-36, relativo a pedido de acesso a versões preliminares de relatório de apuração de infração disciplinar:

*Vale esclarecer, ainda, que a LAI prevê em seu art. 7º, inciso IV, que o acesso à informação compreende o direito de se obter “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada”. No caso concreto, observa-se que, após todo o processo de elaboração do Relatório a que se refere a solicitação o documento foi definitivamente concluído, formalmente assinado, tendo, assim, cumprido o seu desiderato de forma efetiva. O documento definitivo do RAP.1.13389, que foi disponibilizado ao Requerente, possui os atributos da primariedade, integridade, autenticidade e atualização, não conferidos a versões preliminares. Como destacado em decisão anterior desta Comissão, em julgamento do NUP 01217.003458/2022-61, a divulgação de rascunhos pode comprometer as atividades administrativas realizadas no âmbito do respectivo processo administrativo, fragilizando a integridade das suas informações.*

Quanto a posicionamento da CMRI em considerar desarrazoado tais pedidos, conforme registrado na Decisão CMRI nº 33/2024, referente ao recurso de NUP 01217.001366/2023-28, “*cumpra explicar que esse ponto de vista decorre de avaliação de potencial risco ao processo como um todo, uma vez que pode ocasionar conclusões equivocadas a respeito de possíveis posicionamentos dos agentes do processo na cognição que se deu no curso da elaboração do documento. Isso, de fato, foge ao interesse público e à razoabilidade*”. Importante ainda registrar o Entendimento nº 18/2018 da Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação, acerca da desarrazoabilidade do pedido:

*“Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 7.724/2012, é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso à informação”*

Destarte, conforme assentado nos precedentes citados, justifica a desarrazoabilidade do pedido o entendimento de que as minutas de documentos não possuem os atributos inerentes às informações objeto do direito de acesso à informação, previstos no inciso IV do art. 7º, conforme as definições dos incisos VII a IX do art. 4º da Lei nº 12.527/2011, uma vez que sendo a informação despida da primariedade, da integridade, da autenticidade e da atualidade, o seu fornecimento não coaduna com o interesse público.

Sendo assim, levando em consideração que a versão definitiva do conteúdo programático foi publicada no edital do concurso, entende-se desarrazoada a solicitação de acesso aos arquivos nomeados “Minuta Edital RFB (revisado APW).docx” e “Minuta Edital RFB\_revisado\_29\_11 - FORMATADA.docx”, uma vez que consistem em versões preliminares e, portanto, documentos não formais, apócrifos, sem valor jurídico, cuja divulgação não encontra guarida no interesse público.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque se refere a informação que não possui os atributos de integridade, autenticidade e atualização, e com base no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, visto que, porque o pedido de acesso a rascunhos de documento cuja versão definitiva foi efetivamente disponibilizada não coaduna com o interesse público e é, portanto, desarrazoado.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5987338** e o código CRC **37C7D700** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)